



102
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.29338/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA ISA ABREU SOUSA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 2686/2014

EMENTA:

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.
Recomendações.

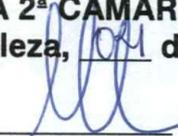
ACÓRDÃO

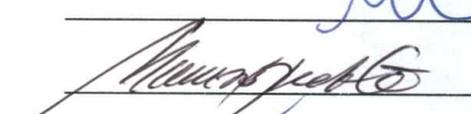
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse da Sra. **Maria Isa Abreu Sousa**, ocupante do cargo de **Merendeira**, Matrícula n.º 0695, lotada na **Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo da aposentadoria n.º 005/2014**, fl. 92, datado em **21/03/2014**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 941,20** (novecentos e quarenta um reais e vinte centavos), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

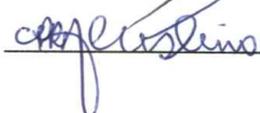
Recomendações à administração previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2014.

 - Cons. Presidente.

 - Auditor Relator.

Fui Presente:  - Procurador(a).

103
0

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.29338/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA ISA ABREU SOUSA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da Senhora Maria Isa Abreu Sousa, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula n.º 0695, lotada na Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/19 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuído a esta Relatoria, à fl. 20, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação n.º 16531/13, fls. 22/23, solicitando o retorno dos autos à origem com a notícia de que não constava nos autos a norma legal que trata do adicional por tempo de serviço, ou referência à mesma, bem como, que deveria ser prestado esclarecimento sobre a alteração no cargo de Merendeira para o de Auxiliar de Serviços.

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 25).

Na informação complementar n.º 2297/2014, fls. 33/34, a 2ª Inspeção, novamente, solicitou o envio dos fólios à origem, desta vez com a finalidade de ser acostada aos autos a lei que ampara a concessão e incorporação da gratificação por tempo de serviço aos proventos da servidora e ressaltou que o referido amparo legal deveria constar no bojo do ato concessivo de aposentadoria.

Esta Relatoria, mais uma vez, acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 36).

Em sua Informação Complementar n.º 4313/2014 (fls. 95/96), a Unidade Técnica retificou o relatório técnico anterior, noticiando, desta feita, a regularidade do ato em análise

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer n.º 3138/2014 (fl. 100), da lavra da douta Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada.

É o relatório.



104

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria Isa Abreu Sousa ingressou no serviço público do município de Canindé em 01/10/1983, após ter sido nomeada por meio de Decreto no cargo de Merendeira (fl. 15).

Posteriormente, em 09/10/2013, cumpridos os requisitos legais, a interessada solicitou junto à Prefeitura Municipal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 005/2014, fl. 92, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 21/03/2014, fixou-se o valor do benefício em R\$ 941,20 (novecentos e quarenta um reis e vinte centavos), assim discriminado:

Vencimento	R\$ 724,00
Adic. Tempo de Serviço (30%)	R\$ 217,20
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 941,20

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspeção, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 95/96), e que a Interessada contava com 58 (cinqüenta e oito) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 10.959 (dez mil, novecentos e cinquenta e nove) dias, que, convertidos, correspondem a 30 (trinta) anos e 09 (nove) dias de contribuição previdenciária, inclusive tempo averbado, conforme certidão (fl. 13).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 71 parágrafo único da Lei 1.190/1992 de 23/01/1992, Regime Jurídico Único e combinado com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo a mesma jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.



305
B

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

DA PUBLICAÇÃO DO ATO

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação (fl. 93), datada em 21/03/2014, na qual se atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo do Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Canindé naquela data e ficou exposto pelo prazo legal conforme exige a legislação municipal.

Esta Relatoria, contudo, entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à **AMPLA PUBLICIDADE** a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I- *omissis*; [...]

X – dar **ampla publicidade** a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas “divulgações” já ocorridas no passado.

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais hipóteses existe a possibilidade de se provar o contrário. Assim, se a administração pública edita um ato com a relação de licitantes inabilitados, é possível um terceiro,

M



J06
Q

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

verificando a documentação pertinente, averiguar se tal afirmação é verdadeira ou não, e, eventualmente, propor a sua desconstituição.

Assim, não se nos afigura possível, materialmente, que possa esta Corte de Contas comprovar que não houve a publicação do ato de pessoal, porquanto, além de não ser razoável essa inversão, parece-nos que o ônus da prova deve ser de responsabilidade de quem tinha o encargo de desincumbir-se de tal obrigação.

Mas há de se ponderar que até para o próprio responsável pela afixação em repartições públicas é tarefa que não se revela muito fácil, pois diante da ausência da materialização do ato, por meio de publicação no Diário oficial, parece-nos que a prova meramente testemunhal, que restaria no caso, seria bastante frágil em razão da sua baixa credibilidade.

Por isso é que entendemos que declarações passadas por gestores públicos que dificultam a verificação da veracidade de seu conteúdo, devem ser recebidas com redobrada cautela, pois acabam se prestando como instrumentos de burla do próprio controle a que devem se submeter.

Em razão do exposto, recomendo que a administração passe a conferir os atos administrativos de ampla publicidade, inclusive em jornal de grande circulação ou por meio eletrônico (internet), se for o caso, comprovando-o com documento hábil nos processos submetidos a registro neste Tribunal.

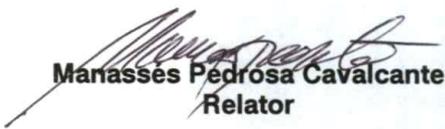
PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da servidora Maria Isa Abreu Sousa, que lhe fixou proventos de R\$ 941,20 (novecentos e quarenta um reais e vinte centavos).

Recomendações à administração previdenciária.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 04 de junho de 2014.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator